



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEINº 1759/2011, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º: - Esta Lei, atende ao disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição Federal; § 2º do Artigo 174, da Constituição do Estado de São Paulo; § 2º do Artigo 168, da Lei Orgânica do Município de Cândido Mota, e Artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre:

- a) - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e eventuais alterações;
- b) - Equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) - Critérios e forma de limitação de empenho;
- d) - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- f) - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- g) - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e
- h) - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 2º: - As receitas orçamentárias destinadas a custear as metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2012 estão demonstradas pelas fontes de recursos do Tesouro; das Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados; da Administração Indireta e das Transferências e Convênios Federais – Vinculados, através do Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, que integra esta Lei.

SEÇÃO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º: - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2012, estão especificadas nos Anexos V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos e VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, que integram esta Lei.

Parágrafo Único: - Constituem prioridades do Poder Legislativo:

- I - Desenvolver o processo legislativo ordinário;
- II - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- III - Divulgar os eventos e as ações da Câmara Municipal junto à comunidade;
- IV - Consolidar e editar a legislação vigente;
- V - Implementar a consolidação da legislação municipal, através da homepage da Câmara Municipal;
- VI - Treinar e reciclar os servidores da Câmara Municipal;
- VII - Informatizar os serviços técnicos da Câmara Municipal;
- VIII - Demais outros atos pertinentes ao bom desenvolvimento do legislativo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Artigo 4º: - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2012 estão apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais, que integram esta Lei, desdobradas nas seguintes Tabelas:

1 - Metas Anuais – Demonstrativo I, com os valores correntes e constantes e o percentual em relação ao PIB do Estado de São Paulo da receita e despesa, do resultado nominal e primário e da dívida consolidada, dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, restando demonstrado em valores correntes para 2012, a previsão de receita e despesa total de R\$ 68.138.500,00 (sessenta e oito milhões, cento e trinta e oito mil e quinhentos reais) e, receita e despesa primárias, respectivamente de R\$ 66.571.400,00 (sessenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos reais) e R\$ 67.777.700,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e setenta e sete mil e setecentos reais), fixando a meta de Resultado Primário no valor de R\$



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

1.206.300,00 (um milhão, duzentos e seis mil e trezentos reais) e de Resultado Nominal de R\$ 134.774,60 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos);

2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior – Demonstrativo II, com os valores da receita e da despesa, do resultado nominal e primário e da dívida pública, previstos e realizados no exercício de 2010, restou demonstrado que o Resultado Primário cuja meta prevista era de R\$ 3.622.200,00 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil e duzentos reais), no final da execução orçamentária alcançou o montante de R\$ 4.831.073,13 (quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, setenta e três reais e treze centavos), demonstrando que foi superada a meta prevista; e, o Resultado Nominal que foi previsto em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), foi realizado por R\$ 254.084,29 (duzentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), isso se deve em função da alteração contábil ocorrida com os pagamentos da amortização do déficit atuarial que não se considera como Dívida Pública; A Dívida Pública Consolidada encerrou o exercício com o valor de R\$ 46.612.850,70 (quarenta e seis milhões, seiscentos e doze mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos), enquanto que o total da Dívida Consolidada Líquida foi R\$ 31.456.532,04 (trinta e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos), que é representada pela diferença entre o valor da Dívida Pública Consolidada, deduzida das disponibilidades financeiras do Município;

3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores, compreendendo os valores correntes (valor atualizado) e constantes (valor expurgado da inflação) previstos para a receita e despesa, resultado nominal e primário e dívida pública para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, demonstra o percentual para mais, ou, para menos de um exercício para o outro e compreende o crescimento ou, o decréscimo anual da previsão orçamentária;

4 - Evolução do Patrimônio líquido, que demonstra os valores do patrimônio líquido do Município e do Regime Previdenciário relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Conforme se verifica, tanto o resultado do Município, como, do Regime Previdenciário, no decorrer dos anos a situação ainda negativa vem se revertendo devido aos resultados positivos que o Município e o Regime Previdenciário vêm obtendo na sua execução patrimonial e no exercício que se avalia foi em função da queda acentuada do déficit atuarial, sendo que esses resultados positivos reduziram rapidamente o passivo real descoberto;

5 - Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos, em que demonstra que nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, somente o exercício de 2008 contabilizou alienação de ativos no total de R\$ 11.364,00 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais), cujo valor foi devidamente aplicado em despesas de capital, ou seja, não houve qualquer prejuízo para o patrimônio municipal;

6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município, neste demonstrativo estão os valores das receitas e despesas previdenciárias e os bens e direitos do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, restando demonstrado que está ocorrendo, anualmente, acréscimo patrimonial e o Regime Próprio está acumulando recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações previdenciárias futuras;

7 - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS, o demonstrativo abrange o período de 2011 a 2085, ou seja, 75 (setenta e cinco) anos, conforme determina a legislação federal vigente;

8 - Estimativa e Compensação da renúncia de receita. Não há previsão de conceder qualquer tipo de benefícios que possa provocar renúncia de receita, ocorrendo assim apenas à apresentação do Anexo sem consignar valores; e

9 - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC, em que demonstra a previsão de aumento permanente da receita cujo produto para 2012, estima em R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), que servirá para atender a novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único: - Os Anexos com valores correntes e constantes expressos, para o período de 2008 a 2014, foram apurados em decorrência dos índices do IPCA, fixado e previstos pelo Governo Federal, respectivamente de 4,45%, 5,90%, 4,31%, 5,20%, 4,70%, 4,50% e 4,50%; e, os percentuais demonstrados em relação ao PIB Paulista, segundo dados do SEAPE, respectivamente de R\$ 834.653.759.093,00 (oitocentos e trinta e quatro bilhões, seiscentos e cinquenta e três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e noventa e três reais); R\$ 868.039.909.456,00 (oitocentos e sessenta e oito bilhões, trinta e nove milhões, novecentos e nove mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais); R\$ 902.761.505.835,00 (novecentos e dois bilhões, setecentos e sessenta e um milhões, quinhentos e cinco mil e oitocentos e trinta e cinco reais); R\$ 934.358.158.539,00 (novecentos e trinta e quatro bilhões, trezentos e cinquenta e oito milhões, cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e nove reais); R\$ 967.060.694.088,00 (novecentos e sessenta e sete bilhões, sessenta milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e oitenta e oito reais); R\$ 1.000.907.818.381,00 (um trilhão, novecentos e sete milhões, oitocentos e dezoito mil e trezentos e oitenta e um reais) e R\$ 1.035.939.592.025,00 (um trilhão,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

trinta e cinco bilhões, novecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e noventa e dois mil e vinte e cinco reais).

Artigo 5º: - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar, constituindo-se em possíveis sentenças judiciais de pequeno valor e em possíveis levantamentos fiscais para apuração de recolhimento de tributos que possam ter sido recolhidos a menor.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 6º: - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração indireta, onde os objetivos e metas da Administração Pública, depois de avaliados em audiências públicas, serão inseridos na proposta orçamentária e terão as ações voltadas para:

- I - O desenvolvimento social, priorizando recursos para programas de educação, saúde, saneamento e assistência social;
- II - O desenvolvimento administrativo;
- III - O desenvolvimento urbano;
- IV - A austeridade na gestão dos recursos públicos, administrando com eficiência e promovendo a racionalização dos recursos e a transparência das contas do Município;
- V - Consolidar o orçamento como instrumento central do modelo de gestão democrática;
- VI - Valorizar e qualificar os servidores municipais;
- VII - Integrar e qualificar o serviço de atendimento ao cidadão nos diversos programas da prefeitura, ampliando sua abrangência;
- VIII - Incrementar o ingresso de receitas, realizando com excelência e justiça fiscal a arrecadação tributária; e
- IX - Aperfeiçoar o processo de cobrança judicial da dívida ativa;
- X - Pagamento de sentenças judiciais de pequeno valor.

Artigo 7º: - O Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, contera os orçamentos, fiscal e da seguridade social.

Parágrafo 1º: - As receitas e despesas constantes dos Anexos desta Lei, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária serão re-estimadas e, caso ocorram variações para mais, ou para menos, serão objeto de projeto de lei para a devida adequação.

Parágrafo 2º: - As receitas serão estimadas pelo comportamento da arrecadação mensal, do período de 12 (doze) meses considerando os valores arrecadados e a tendência para o exercício, considerando, ainda:

- a) A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- b) A expansão do número de contribuintes;
- c) A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- d) Atualização monetária;
- e) Os índices de participação sobre as transferências constitucionais.

Parágrafo 3º: - As despesas serão fixadas, tomando-se por base os dispêndios do exercício anterior e do corrente, corrigidos por índice de inflação dos últimos doze meses e alguns ajustes que antecederem ao início da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo 4º: - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas as unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município, contará com recursos provenientes de:

- I - Transferências do orçamento fiscal;
- II - Recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III - Contribuições sociais;
- IV - De outras fontes.

Parágrafo 5º: - Não poderá constar na proposta orçamentária, projeto ou atividade que represente a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não atenda ao disposto nos incisos I e II e § 1º e 2º, do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 6º: - Ressalvam do disposto no Parágrafo anterior, as despesas irrelevantes, consideradas por esta Lei, para projetos ou atividades com valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Parágrafo 7º: - As despesas de Capital, dentre outros, deverão contemplar programas priorizando projetos e/ou atividades:

- I - Organização, Informatização e Modernização Administrativa da Câmara;
- II - De construção de Prédio da Câmara Municipal;
- III - De Conservação de prédios do Patrimônio Público;
- IV - Construção de prédio para a Secretaria de Educação e Cultura;
- V - Ampliação do prédio da Cozinha Piloto;
- VI - Construção de galerias de águas pluviais;
- VII - Abertura de Vias Públicas;
- VIII - Execução de pavimentação, guias e sarjetas;
- IX - Implantação de Abastecedouros Comunitários;
- X - Recapeamento de Vias Públicas;

Parágrafo 8º: - A Lei Orçamentária e as Leis de abertura de Créditos Adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamentos e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do Artigo 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 9º: - Excetua-se da proibição contida no Parágrafo anterior, novos projetos contemplados com recursos transferidos a fundo perdido, ou por convênio firmado com a União e Estado, mesmo com contrapartida do orçamento do Município.

Parágrafo 10º: - As Unidades Orçamentárias da Administração Direta e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Secretaria da Fazenda Municipal suas propostas parciais até o dia 15 de julho de 2011, para fins de consolidação.

Artigo 8º: - Constará da proposta orçamentária, Reserva de Contingência de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), da receita corrente líquida do Município devendo ainda o Instituto de Previdência dos Servidores fazer constar a previsão do resultado previdenciário a título de Reserva para o Plano de Aposentadoria e Pensões, que serão utilizadas para o atendimento de:

- I - Passivos contingentes;
- II - Outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único: - A Reserva de Contingência do Regime Próprio de Previdência do Município será constituída pela diferença positiva a ser verificada entre a sua receita e despesa, cujo valor só poderá ser utilizado para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no próprio RPPS - Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Artigo 9º: - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 10º: - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ser fixada com percentual acima de 7,00% (sete por cento), relativos ao somatório da previsão da receita tributária e das transferências previstas nos Artigos 158 e 159, da Constituição Federal, para o exercício a que se refere a Proposta Orçamentária.

Artigo 11º: - O aporte financeiro a ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, cujo percentual será determinado em Lei específica com o percentual apontado através de avaliação atuarial será calculado sobre o total das remunerações de contribuições dos segurados ativos, se constituindo em obrigação para consignar na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 12º: - O equilíbrio entre as receitas e despesas será feito através de rigoroso controle onde será autorizada a realização de despesa, nos limites da receita.

Parágrafo Único: - Nenhum projeto será iniciado sem garantia de dispor de recurso orçamentário e financeiro para atender a sua execução.

Artigo 13º: - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo 1º: - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelo chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Parágrafo 2º: - Ficam excluídas da limitação que trata este Artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 3º: - As despesas de custeio dos programas sociais terão prioridades sobre as demais despesas.

Parágrafo 4º: - Na ocorrência de calamidade pública ou mesmo de estado de emergência, decretada pelo Poder Executivo, enquanto perdurar a situação, ficará suspenso o procedimento de limitação de empenhos para as despesas efetuadas para esse fim.

Artigo 14: - A aquisição de bens e serviços deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa e ser realizada após prévia avaliação dos resultados dos programas beneficiados.

Artigo 15: - O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 16: - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Artigos. 20, 22 e seu Parágrafo Único e Artigo 71, todos da Lei Complementar 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos Artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º: - Os aumentos de que trata este Artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do caput;
- III - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do caput.

Parágrafo 2º: - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 17: - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 18: - A programação financeira que o Poder Executivo estabelecerá para todo o Município, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - Os duodécimos do Poder Legislativo que ser-lhe-á repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme disposto no inciso XXII do Artigo 110 da LOM, respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Artigo 29-A da Constituição Federal;
- II - A contribuição patronal e o aporte financeiro devido ao Instituto de Previdência dos Servidores;
- III - As receitas de aplicação específica serão depositadas em contas próprias e serão liberadas para os fins a que se destinarem;
- IV - Os depósitos relativos ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- V - O depósitos relativos ao percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na operacionalização e manutenção do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 19: - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Artigo 20: - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2011, fica autorizada a execução de despesas obrigatórias de caráter continuado, da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafo.

Artigo 21: - A concessão de subvenções sociais a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, será calculada com base em unidades de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência e dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo Único: - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 22: - A concessão de contribuições a instituições privadas, consórcios, associações, entidades esportivas, clubes, comissões, estará subordinada às razões de interesse público e destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos.

Artigo 23: - O sistema de controle interno e patrimônio do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados à:

- I - Execução da obra;
- II - Controle de frota;
- III - Coleta e disposição do lixo domiciliar;
- IV - Programas de saúde;
- V - Programas de educação;
- VI - Programas de assistência social;
- VII - Programas de alimentação escolar;
- VIII - Transporte de alunos;
- IX - Controle de iluminação pública.

Parágrafo Único: - Estarão sujeitos ao controle de custos às atividades e os projetos mensuráveis quantitativamente, inseridos na Lei Orçamentária.

Artigo 24: - Todo Projeto de Lei a ser enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 25: - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Artigo 26: - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2011.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

EDVAL INÁCIO DE SOUZA - SECRETÁRIO DE GABINETE E GOVERNO



Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail: candidomota@candidomota.com.br